



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13629.000253/91-40  
Recurso nº. : 115.685  
Matéria : IRPJ – Exs: 1987 a 1990  
Recorrente : DEPÓSITO SÃO GERALDO LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 14 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 107-05.360

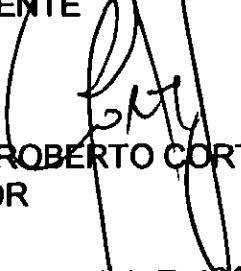
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO SÃO GERALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 MAR 1999

Processo nº. : 13629.000253/91-40  
Acórdão nº. : 107-05.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAUL ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 13629.000253/91-40  
Acórdão nº. : 107-05.360

Recurso nº. : 115.685  
Recorrente : DEPÓSITO SÃO GERALDO LTDA.

## RELATÓRIO

DEPÓSITO SÃO GERALDO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 91, da decisão prolatada às fls. 78/84, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a parte remanescente do lançamento é decorrente da constatação de omissão de receitas e de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 46/49, em 31/10/91, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

### *"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*

#### *- SALDO CREDOR DE CAIXA – LUCRO PRESUMIDO*

*Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.*

#### *- DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA – LUCRO ARBITRADO*

*Incabível o arbitramento quando a contribuinte opta pelo regime de tributação simplificado, com base no lucro presumido, e prova ter sido apresentada declaração de rendimentos antes do início da ação fiscal.*

#### *- OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO ARBITRADO*

Processo nº. : 13629.000253/91-40  
Acórdão nº. : 107-05.360

*Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, obedecendo os critérios de apuração do regime de tributação pelo qual a contribuinte opta quando da entrega da declaração.*

**- MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA**

*Cabível a multa por atraso na entrega da declaração quando esta ocorre intempestivamente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Ciente da decisão de primeira instância em 30/04/97 (A.R. fls. 89-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 91, protocolo de 28/05/97, onde argúi da nulidade do auto de infração pela falta de atendimento aos requisitos legais, bem como da redução do valor lançado a título de omissão de receita.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em exame a preliminar de nulidade da ação fiscal argüida pela recorrente.

Não tem razão a recorrente quando afirma que o auto de infração é nulo, por não constar no mesmo o correto enquadramento legal das infrações, o qual está mencionado tão somente no Termo de Verificação Fiscal e Devolução de Documentos.

Ora, no próprio Auto de Infração (fls. 02), está consignado que o referido termo (de fls. 17), é parte integrante da peça básica da autuação.

Por oportuno, cabe citar aqui o artigo 142 do Código Tributário Nacional, e os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

.....  
.....

*Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*IV - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

.....  
.....

*Art. 59 - São nulos*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

O ato praticado pela autoridade fiscal no presente processo, se revestiu de todas as formalidades para sua validação, que sejam:

- 1) verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação - arbitramento do lucro pela razões já identificadas;
- 2) determinação da matéria tributária - o cálculo do lucro arbitrado, com base na receita bruta conhecida, conforme indicado às fls. 64;
- 3) determinação do montante devido - demonstrativo de fls. 71/89;
- 4) identificação do sujeito passivo - qualificação da empresa às fls. 69;

- 5) proposição da penalidade aplicável cabível - como o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo (art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72), foi aplicada a multa de lançamento de ofício, demonstrativo de fls. 87/88.

O auto de infração foi lavrado pelo servidor com atributos legais, para tal fim e, a empresa não teve o seu direito cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, perfeitamente fundamentada, nos dispositivos legais que a regem, assim como, gozou do prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência da exigência tributária, para apresentar a impugnação em apreço, conforme preceitua o art. 15 do retromencionado Decreto.”

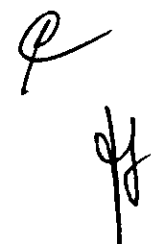
Por outro lado, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente - o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade argüida.



Quanto ao mérito, pretende a recorrente a redução da exigência fiscal, relativa ao exercício de 1990, do valor de NCz\$ 1.724,00, correspondente ao documento nº 43 (fls. 70).

Na realidade, trata-se de uma cópia reprográfica de um simples aviso de cobrança de duplica emitido pelo Banco do Brasil S/A, do qual não consta o registro de quitação, nem mesmo serve referido documento para comprovar qualquer operação mercantil da autuada.

Neste particular, a decisão de primeira instância não merece reparos.

Com respeito à multa de mora aplicada com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, verificamos que nos termos do dispositivo legal invocado, o contribuinte estará sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Vale dizer, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir e penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.



Processo nº. : 13629.000253/91-40  
Acórdão nº. : 107-05.360

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a multa de mora com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Sala das Sessões - DF, 14 de outubro de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ